



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 267/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 10791/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 428/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que *Institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (ludopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina.*”

Resumidamente, o PL pretende conscientizar a população acerca dos vícios em apostas e jogos de azar, além de implementar o Cadastro Estadual de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar e estabelecer o Dia Estadual de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar. Além disso, o PL visa alterar a Lei n. 14.344/2022, que dispõe sobre as Loterias Estaduais, a fim de vincular 5% da receita obtida com este tipo de serviço à programas e projetos sociais que visem o apoio e tratamento da pessoa com ludopatia.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa. É importante dizer que a norma que impõe aumento de despesa pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a proposta, ao vincular a receita obtida com a prestação dos serviços de apostas, vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023, que decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Por fim, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,60%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **841P6QHW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 11/07/2025 às 18:35:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkxXzEwNzk0XzlwMjVfODQxUDZRSFc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010791/2025** e o código **841P6QHW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 197/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10791/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 428/2024, subscrito pelo Deputado Napoleão Bernardes, que “*institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (ludopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina*” (p. 3/47).

Através da referida propositura parlamentar sugere-se a implementação do “Cadastro Estadual de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar”, com objetivo principal de inibir a campanha e divulgação direcionada e ostensiva das casas de aposta às pessoas declaradamente vulneráveis, por meio de convênios com a União e os Municípios.

Além disso, pretende-se a instituição do Dia Estadual de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (ludopatia), a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

E, ainda, através da proposta legislativa em análise, propõe-se o acréscimo do art 5-A na Lei n. 18.344, de 2022, que dispõe sobre a prestação do serviço público de Loterias Estaduais, a fim de vincular 5% da receita obtida com este tipo de serviço à programas e projetos sociais que visem o apoio e tratamento da pessoa com ludopatia.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 999/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam informações tributárias e financeiras.

Instada a se manifestar, diante da sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 267/2025 (p. 48/49), apontou que a proposta do Projeto de Lei em apreço acarretará um aumento de despesa, o que “pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) [...]”¹

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em adição, conforme afirmação da área técnica, *“a proposta, ao vincular a receita obtida com a prestação dos serviços de apostas, vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas – movimento esse de índole constitucional, conforme Emendas Constitucionais ns. 93/2016, 109/2021 e 132/2023”*.

Isto porque, segundo aquela Diretoria, a vinculação de receitas gera uma série de desvantagens, tais como: *“engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras”*.

A DITE alertou, ao final, que o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes, é aferido bimestralmente, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal; e, que *“na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,60%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E76D0R4H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 14/07/2025 às 11:49:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkxXzEwNzk0XzlwMjVfRTc2RDBSNEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010791/2025** e o código **E76D0R4H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 496/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 999/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10791/2025, referente à diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 428/2024, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, que “*institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Ludopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar sugere-se a implementação do “*Cadastro Estadual de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar*”, com objetivo principal de inibir a campanha e divulgação direcionada e ostensiva das casas de aposta às pessoas declaradamente vulneráveis, por meio de convênios com a União e os Municípios. Além disso, pretende-se instituir o Dia Estadual de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Ludopatia), a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Propõe-se, também, o acréscimo do art. 5-A na Lei n. 18.344, de 2022, que dispõe sobre a prestação do serviço público de Loterias Estaduais, a fim de vincular 5% da receita obtida com este tipo de serviço à programas e projetos sociais que visem o apoio e tratamento da pessoa com ludopatia.

Quanto às questões financeiras envolvidas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), apontou que a proposta do Projeto de Lei em apreço acarretará um aumento de despesa, razão pela qual pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

A DITE ponderou, ainda, que a proposta anda na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas, a qual engessa a gestão financeira, reduz a margem para investimentos, induz o gasto ineficiente, gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras, impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes, entre outras.

Adicionalmente, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em junho de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,60%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4H39TL0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 15/07/2025 às 16:29:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkxXzEwNzk0XzlwMjVfVjRIMziUTDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010791/2025** e o código **V4H39TL0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 147/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10792/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0428/2024 – Instituição do Programa de Combate à Ludopatia

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Projeto de Lei nº 0428/2024, que institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (ludopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina, manifestar-me acerca do tema da referida proposição.

Após análise da proposição legislativa, cumpre informar que a temática abordada não se insere no escopo de competências institucionais desta Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço – SICOS, cujas atribuições concentram-se na formulação e coordenação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico, industrial, comercial, de serviços, bem como nas áreas de trabalho, emprego e renda.

O Projeto de Lei em questão trata de ações voltadas à prevenção, conscientização e tratamento do vício em jogos de azar, com enfoque em saúde pública, educação preventiva, regulação de publicidade e assistência social – áreas que, em nosso entendimento, estão sob a responsabilidade prioritária de pastas como a Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Educação (SED) e Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Dessa forma, manifestamos que não há interface direta entre o objeto do Projeto de Lei nº 0428/2024 e as competências atribuídas à SICOS, razão pela qual nos abstermos de emitir juízo de mérito sobre a matéria.

Reiterando votos de distinta consideração e apreço, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK

Secretário de Indústria, Comércio e Serviço
(assinado digitalmente)

Ao Sr.

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Nesta.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P498T8AV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 16/07/2025 às 17:31:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkyXzEwNzk1XzlwMjVfUDQ5OFQ4QVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010792/2025** e o código **P498T8AV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

OFÍCIO Nº Nº530/2025 – SES/DAPS/GEAPS

Florianópolis, 21 de julho de 2025

Senhor consultor,

A Ludopatia, ou Transtorno do Jogo, é um padrão persistente de comportamento de jogo em que o indivíduo perde o controle e continua a apostar, apesar das consequências negativas. Trata-se de um transtorno de saúde mental reconhecido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que estabelecem critérios diagnósticos específicos. Esse transtorno se enquadra dentro de um espectro que inclui jogo de risco, jogo problemático e transtorno do jogo, sendo necessário um olhar atento para cada estágio da condição.

Nos últimos anos, o Brasil avançou na regulamentação das apostas esportivas, com a Lei 14.790/23, que reconhece a Ludopatia como uma preocupação de saúde pública, e a Portaria 1.231/24, que estabelece diretrizes para o "jogo responsável". No entanto, o impacto desse tipo de jogo na população exige um fortalecimento das políticas de prevenção e tratamento.

Dados epidemiológicos indicam que 46,2% dos adultos e 17,9% dos adolescentes já tiveram alguma exposição ao jogo, sendo que 1 em cada 7 desenvolve comportamento de jogo de risco. A prevalência do jogo problemático é de 1,41% da população e o transtorno do jogo atinge 1,3%. Esse cenário é ainda mais preocupante na América Latina, onde o número de casos entre homens tem apresentado crescimento significativo. Além disso, pesquisas recentes, como a realizada pelo DataSenado (Panorama Político 2024), apontam que 13% da população já participou de apostas online.

Estudos também demonstram uma forte relação entre sofrimento mental e comportamento de jogo problemático, seja como fator precedente ou decorrente da Ludopatia. O transtorno do jogo está associado ao uso de álcool e outras drogas, ansiedade, transtornos afetivos e compulsivos, além de aumentar o risco de suicídio, autolesão, endividamento e violência doméstica. Esses impactos reforçam a necessidade de um tratamento especializado e contínuo.

Além disso, populações vulneráveis, como pessoas em situação de vulnerabilidade social, usuários de álcool e outras drogas, indivíduos LGBTQIA+ e povos indígenas, estão mais propensas a desenvolver problemas relacionados ao jogo. A exploração dessas populações por plataformas de apostas reforça a necessidade de uma abordagem de saúde pública para mitigar os danos.

Diante desse cenário, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, é responsável por acolher indivíduos com transtornos mentais,

Red. Y.M.M
Rua Esteves Júnior, 390, Anexo I da Secretaria de Estado da Saúde – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-5748
E-mail: saudemental@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

incluindo a Ludopatia. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza atendimento para esses pacientes, garantindo acesso a cuidados necessários conforme a gravidade de cada caso.

A porta de entrada para o tratamento de pacientes com Ludopatia ocorre na Atenção Primária à Saúde, por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS). Nesses locais, os pacientes são acolhidos e recebem atendimento inicial, podendo ser acompanhados por uma equipe multiprofissional. Quando identificado um caso de maior complexidade, o paciente poderá ser encaminhado ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), preferencialmente na modalidade CAPS AD (Álcool e Drogas), caso o município disponha dessa estrutura. A existência e a modalidade do CAPS no município dependem do seu porte populacional e seguem as diretrizes estabelecidas na Portaria supracitada.

O Instrutivo Técnico da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS no SUS (2022) fornece orientações sobre os dispositivos dessa rede, reforçando a necessidade de um atendimento estruturado e articulado entre os diferentes níveis de atenção à saúde. A Atenção Primária à Saúde mantém a responsabilidade de coordenar e compartilhar o cuidado dos pacientes junto ao CAPS, sempre que necessário, garantindo um acompanhamento contínuo e integral.

A Ludopatia, como qualquer outra forma de adicção, tem impacto significativo na saúde de forma ampla, abrangendo os aspectos físico, mental e social dos indivíduos afetados. O transtorno compartilha semelhanças com a dependência química, incluindo tolerância, fissura (desejo intenso de jogar, inclusive durante as perdas) e sintomas de abstinência. Dessa forma, o tratamento exige um olhar multidisciplinar e longitudinal, considerando a complexidade das dependências comportamentais e a necessidade de um suporte contínuo para a reabilitação dos pacientes.

O aumento da procura por serviços especializados, devido ao crescimento dos jogos online, reforça a necessidade de expansão da RAPS e do fortalecimento das estratégias de atendimento. Nesse sentido, iniciativas como o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), o Telessaúde – que oferece apoio remoto e capacitação para profissionais da saúde –, e os módulos específicos sobre o jogo no projeto Nós na Rede, desenvolvido pelo Ministério da Saúde em parceria com a Fiocruz Brasília, são fundamentais para ampliar o acesso ao tratamento. Além disso, campanhas de conscientização e fomento de pesquisas sobre o tema são medidas estratégicas para fortalecer a rede de atendimento.

Outro ponto crítico é a questão da legalidade e ilegalidade dos aplicativos de apostas, que funcionam 24 horas por dia e favorecem a criação de novos padrões de dependência, sem mecanismos regulatórios que impeçam a exploração indiscriminada. A Advocacia-Geral da União (AGU) tem trabalhado para notificar empresas de apostas digitais que direcionam seus serviços ao público infantojuvenil, demonstrando a urgência de regulamentações mais rígidas para proteger a população mais vulnerável.

A Nota Técnica do Departamento de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (DESMAD) do Ministério da Saúde, publicada em outubro de 2024, reforça a necessidade de acolhimento e tratamento da Ludopatia dentro do SUS, destacando o papel da Atenção Primária à Saúde (APS) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nesse atendimento. Essa diretriz enfatiza a importância de um cuidado estruturado, com acompanhamento contínuo e integração dos diferentes níveis da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
GERÊNCIA DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

A Secretaria de Estado da Saúde de Estado de Santa Catarina reforça seu compromisso com a oferta de assistência qualificada para todos os cidadãos, garantindo acolhimento e tratamento adequado para aqueles que enfrentam transtornos mentais, incluindo a ludopatia, dentro da estrutura do SUS.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Saúde por meio da Gerência de Atenção Psicossocial (GEAPS) se mostra favorável ao Projeto de Lei nº 0428/2024, que Institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Ludopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente ou Atenciosamente,

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora
Diretoria de Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)

Yara Moraes de Medeiros
Enfermeira
Área Técnica de Saúde Mental
(assinado digitalmente)

À
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - COJUR
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O3305SQI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **YARA MORAES DE MEDEIROS** (CPF: 045.XXX.801-XX) em 21/07/2025 às 16:46:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/05/2021 - 11:21:03 e válido até 12/05/2121 - 11:21:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 21/07/2025 às 17:19:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkzXzEwNzk2XzlwMjVfTzZzMzMDVTUUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010793/2025** e o código **O3305SQI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 318/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10793/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0428/2024, que “Institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Iudopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1001/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0428/2024, que “*Institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Iudopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção Psicossocial, parte integrante da Diretoria de Atenção Primária, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Ofício nº 530/2025 (fls. 03/05).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Atenção Psicossocial, parte integrante da Diretoria de Atenção Primária, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 530/2025 (fls. 03/05), *in verbis*:

A Ludopatia, ou Transtorno do Jogo, é um padrão persistente de comportamento de jogo em que o indivíduo perde o controle e continua a apostar, apesar das consequências negativas. Trata-se de um transtorno de saúde mental reconhecido pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que estabelecem critérios diagnósticos específicos. Esse transtorno se enquadra dentro de um espectro que inclui jogo de risco, jogo problemático e transtorno do jogo, sendo necessário um olhar atento para cada estágio da condição.
(...)

Estudos também demonstram uma forte relação entre sofrimento mental e comportamento de jogo problemático, seja como fator precedente ou decorrente da Ludopatia. O transtorno do jogo está associado ao uso de álcool e outras drogas, ansiedade, transtornos afetivos e compulsivos, além de aumentar o risco de suicídio, autolesão, endividamento e violência doméstica. Esses impactos reforçam a necessidade de um tratamento especializado e contínuo.
(...)

A ludopatia, como qualquer outra forma de adicção, tem impacto significativo na saúde de forma ampla, abrangendo os aspectos físico, mental e social dos indivíduos afetados. O transtorno compartilha semelhanças com a dependência química, incluindo tolerância, fissura (desejo intenso de jogar, inclusive durante as perdas) e sintomas de abstinência. Dessa forma, o tratamento exige um olhar multidisciplinar e longitudinal, considerando a complexidade das dependências comportamentais e a necessidade de um suporte contínuo para a reabilitação dos pacientes.

O aumento da procura por serviços especializados, devido ao crescimento dos jogos online, reforça a necessidade de expansão da RAPS e do fortalecimento das estratégias de atendimento. Nesse sentido, iniciativas como o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), o Telessaúde – que oferece apoio remoto e capacitação para profissionais da saúde –, e os



módulos específicos sobre o jogo no projeto Nós na Rede, desenvolvido pelo Ministério da Saúde em parceria com a Fio cruz Brasília, são fundamentais para ampliar o acesso ao tratamento. Além disso, campanhas de conscientização e fomento de pesquisas sobre o tema são medidas estratégicas para fortalecer a rede de atendimento.

(...)

A Nota Técnica do Departamento de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (DESMAD) do Ministério da Saúde, publicada em outubro de 2024, reforça a necessidade de acolhimento e tratamento da Ludopatia dentro do SUS, destacando o papel da Atenção Primária à Saúde (APS) e dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nesse atendimento. Essa diretriz enfatiza a importância de um cuidado estruturado, com acompanhamento contínuo e integração dos diferentes níveis da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A Secretaria de Estado da Saúde de Estado de Santa Catarina reforça seu compromisso com a oferta de assistência qualificada para todos os cidadãos, garantindo acolhimento e tratamento adequado para aqueles que enfrentam transtornos mentais, incluindo a ludopatia, dentro da estrutura do SUS.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Saúde por meio da Gerência de Atenção Psicossocial (GEAPS) se mostra favorável ao Projeto de Lei nº 0428/2024, que Institui o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar (Ludopatia), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA
Procurador do Estado⁵

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



DESPACHO

Acolho o Ofício de (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0428/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IIB560W6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 23/07/2025 às 19:06:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 30/07/2025 às 17:56:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzkzXzEwNzk2XzlwMjVfSUICNTYwVzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010793/2025** e o código **IIB560W6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.